

DESPACHO n.º 20/2013

A FESAHT - Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, comunicaram, mediante avisos prévios, que os trabalhadores integrados no seu âmbito estatutário farão greve no dia 19 de outubro de 2013.

No exercício do direito à greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Nos estabelecimentos hospitalares e de saúde abrangidos pelo aviso prévio de greve, a atividade dos trabalhadores de limpeza é indispensável para que determinados serviços se encontrem nas condições necessárias ao respetivo funcionamento. A alimentação de doentes internados constitui também, uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa os direitos constitucionais das pessoas à proteção da saúde. No âmbito da satisfação das necessidades sociais impreteríveis deve ainda ser considerada a alimentação de reclusos em estabelecimentos prisionais e de idosos internados em estruturas residenciais para pessoas idosas, de utentes em centros de dia e de serviços de apoio domiciliário, de crianças e jovens internados em centros educativos e em lares de infância e juventude, de pessoas com deficiência internadas em centros de apoio e de pessoas com deficiência que frequentem os centros de apoio, que neste aspeto se encontram em situação idêntica à de doentes internados.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, as associações sindicais que a declararam e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para

ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho apenas define os serviços mínimos a assegurar em situação de greve quando os empregadores sejam titulares de empresas de hospitalização privada abrangidos pelo contrato coletivo celebrado entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego* n.º 15, de 22 de abril de 2010, ou pela extensão do mesmo contrato coletivo por força da Portaria n.º 1044/2010, de 8 de outubro.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

Nos avisos prévios, as associações sindicais apresentaram propostas dos serviços mínimos que se propõem assegurar no decurso da greve, que não foram aceites pelos empregadores.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social convocou uma reunião entre as referidas associações sindicais e os representantes das empresas afetadas pela anunciada greve, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 - No período de greve abrangido pelos avisos prévios da Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, e da Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, as referidas

associações sindicais e os trabalhadores que aderiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis:

a) Em estabelecimentos hospitalares, ao fornecimento das refeições e reforços aos doentes internados, bem como aos trabalhadores que, por imperativo de serviço, não se possam ausentar para tomar refeições fora das instalações;

b) A assegurar a alimentação dos reclusos em estabelecimentos prisionais, crianças e jovens internados em centros educativos e em lares de infância e juventude, de pessoas com deficiência internadas em centros de apoio, de pessoas com deficiência não internadas que os frequentem, de idosos internados em estruturas residenciais para pessoas idosas e de utentes em centros de dia e serviços de apoio domiciliário;

c) A assegurar a higiene pessoal e medicação por prescrição médica, de pessoas com deficiência internadas em centros de apoio, de pessoas com deficiência não internadas que os frequentem, de idosos internados em estruturas residenciais para pessoas idosas e de utentes em centros de dia e serviços de apoio domiciliário;

d) Em estabelecimentos hospitalares, à lavagem e esterilização de roupas na medida do indispensável ao funcionamento de blocos operatórios, serviços de urgência, serviços de internamento e salas de tratamento, bem como à higiene de doentes;

e) Em estabelecimentos hospitalares e de saúde, a recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, consultas e gabinetes de tratamento, bem como das instalações sanitárias destes serviços.

2 - Os meios necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização do trabalho dos empregadores, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.

3 - Os meios humanos referidos no número anterior são designados pelas referidas associações sindicais até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estas não o fizerem, devem os empregadores proceder a essa designação.

4 - Transmite-se de imediato à FESAHT - Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, à FEPES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, à AHRESP - Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, ao SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, à UMP - União das Misericórdias Portuguesas, à IBERLIM - Sociedade Técnica de Limpezas, SA, ITAU - Instituto Técnico de Alimentação Humana, SA, GERTAL - Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, SA e APFS - Associação Portuguesa de Facility Services, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A Ministra da Justiça,

Paula Maria
von Hafe
Teixeira da
Cruz

Assinado de forma digital
por Paula Maria von Hafe
Teixeira da Cruz
DN: c=PT, o=Ministério
da Justiça, ou=Gabinete
da Ministra da Justiça,
cn=Paula Maria von Hafe
Teixeira da Cruz
Dados: 2013.10.15
19:12:12 +01'00'

(Paula Teixeira Cruz)

O Ministro da Saúde,

Paulo José
de Ribeiro
Moita de
Macedo

Assinado de forma digital
por Paulo José de Ribeiro
Moita de Macedo
DN: c=PT, o=Ministério da
Saúde, ou=Gabinete do
Ministro da Saúde,
cn=Paulo José de Ribeiro
Moita de Macedo
Dados: 2013.10.16 10:09:32
+01'00'

(Paulo Macedo)

O Secretário de Estado do Emprego,

Octávio
Félix de
Oliveira

Assinado de forma digital por
Octávio Félix de Oliveira
DN: c=PT, o=Ministério da
Solidariedade Emprego e
Segurança Social,
ou=Gabinete do Secretário de
Estado do Emprego,
cn=Octávio Félix de Oliveira
Dados: 2013.10.15 20:18:10
+01'00'

(Octávio Félix Oliveira)